ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2146/2022 São Luís, 16 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
Pleno 2
Decisão 2
Acórdão 4
Segunda Câmara 7
Decisão 7
Gabinete dos Relatores 18
Despacho 18
Edital de Citação 21
Secretaria de Gestão 24
Portaria 24
Outros 25

Pleno

Decisão

Processo nº 6236/2021-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2021
Representante: Carlos Sérgio de Carvalho Barros Advogados Associados
Responsáveis: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB-MA nº 4947; Emílio Carlos Murad Filho, OAB-MA nº 12341
Representado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA
Responsáveis: André dos Santos Paula, CPF nº 184.545.998-94, residente na Rua Perdizes, nº 27, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-340
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação com pedido de cautelar em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA. Alegações de irregularidades relativas ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2021-PRE/CAEMA. Irregularidades suscitadas já corrigidas por ocasião de impugnação no decorrer da licitação. Posterior cancelamento do contrato proveniente da licitação. Conhecimento e improcedência da representação. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 246/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de cautelar, em face da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, sob alegações de irregularidades relativas ao Edital do Pregão Presencial nº 003/2021-PRE/CAEMA,exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor André dos Santos Paula,os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade;
b) julgar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1025/2021-TCE/MA
Natureza: Representação
Espécie: Outros
Exercício financeiro: 2021
Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE-MA/Núcleo de Fiscalização II
Representado: Município de Brejo da Areia/MA
Responsáveis: Francisco Alves da Silva (Prefeito), CPF 199.903.912-20, endereço: Rua Eugênio Barros, 173, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP: 65.320-000, Evandro Sousa Barbosa (Pregoeiro Oficial), CPF 707.071.383-53, endereço: Rua 02, nº 10, Quadra 02, Mutirão Novo, Brejo da Areia/MA, CEP 653200-00
Procurador constituído: não há
Objeto:Descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, art. 10, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e de dispositivos da LC nº 101/2000 e princípios constitucionais.
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor do Prefeito de Brejo da Areia e do Pregoeiro daquele município. A representação pede a adoção de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade em licitações deflagradas pelo referido município no exercício financeiro de 2021. Conhecer da representação. Apensar as contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 273/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor do Prefeito de Brejo da Areia, Senhor Francisco Alves da Silva e do Pregoeiro daquele município, Senhor Evandro Sousa Barbosa, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade em licitações deflagradas pelo referido município no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, divergindo do Parecer nº 2433/2021-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no artigo 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:
a) conhecer da Representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;
b) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2021 (Processo nº 1489/2022) para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas nas referidas contas, inclusive no que se refere à aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal (SACOP).
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 545/2020 – TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2020
Representante: Consent – Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. CNPJ nº 02.865.068/0001-69
Representado: Município de Santa Luzia/MA
Responsáveis: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25, Diego Maciel Barbosa (Presidente da comissão de licitação), CPF nº 959.348.473-68
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade concorrência pública. Envio intempestivo de informações relativas ao procedimento licitatório, inclusive quanto a anulação do certame pelo Município. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 728/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação protocolada pela empresa Consent Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda, contra o Município de Santa Luzia/MA e a Comissão Permanente de Licitação, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 002/2019, cuja comissão de licitação teria declarado como vencedora outra empresa em detrimento da Representante, que na sua narrativa, teriasido a vencedora do certame, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:
a)determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da perda do objeto;
b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 1287/2021 – TCE
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2021
Representante: Núcleo de Fiscalização 2 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -TCE/MA
Representados: José de Ribamar Ribeiro (Prefeito), CPF nº 212.054.852-87, residente na Travessa 01, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP 65.275-000, Adriana Aguiar Batista Nonato (Presidente da Comissão de Licitaçãœ Pregoeira), CPF nº 651.888.023-68, residente na Rua Bahia, nº 06, Gran Village Turu I, CEP 65.065-770.
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15164, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22075, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22189, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22034, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/MA nº 14647.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Comunicação de supostas irregularidades cometidas na condução de procedimentos licitatórios. Indeferimento da cautelar solicitada. Aplicação de multas. Juntada de cópia dos autos à prestação de contas para fins de apuração conjunta das irregularidades.

ACÓRDÃO PL-TCE N. º245 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação com pedido de medida cautelar inaudita alterapars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização 2 deste Tribunal, em face do Senhor José de Ribamar Ribeiro (Prefeito) e da Senhora Adriana Aguiar Batista Nonato, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Apicum-Açu/MA, em razão de irregularidades em licitações na modalidade Pregão Presencial (PP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:
a) conhecer da representação, com fundamento no parágrafo único do art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo artigo;
b) indeferir os pedidos de cautelar relativo aos Pregões Presenciais nº 004/2021 e 005/2021, considerando perda do objeto em razão do cancelamento dos mesmos;
c) indeferir o pedido de cautelar relativamente ao Pregão Presencial nº 006/2021, confirmando a decisão monocrática expedida ab initio, haja vista a presença do periculum in mora reverso, dado à essencialidade do serviço demandado que não pode sofrer descontinuidade em face de sua relevância e influência na vida dos administrados, ressalvando que o Município não prorrogue e aditive o contrato decorrente dessa licitação;
d) aplicar multa no valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) aos responsáveis, Senhor José de Ribamar Ribeiro (Prefeito) e Senhora Adriana Aguiar Batista Nonato, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE nº 34/2014, pelo não envio de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública - SACOP, no prazo de 05 dias úteis anteriores à abertura dos certames em debate, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
e) aplicar multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), de forma solidária aos representados, Senhor José de Ribamar Ribeiro(Prefeito) e Senhora Adriana Aguiar Batista Nonato, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira com fundamento no inciso III do art. 67, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em decorrência da infração à normalegal, que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n° 101/2000, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
f) determinar a juntada de cópia destes autos a Prestação de Contas Anual do Prefeito do município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2021,para que repercutam na apreciação destas, conforme § 2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020 ;
g) publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.
Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e MarceloTavares da Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4067/2014 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de Declaração.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsáveis: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91, Mirian Carneiro Costa, CPF nº 754.198.903-72, e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, CPF nº 618.000.663-68

Embargante: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, CPF nº 269.629.263-91,

Procurador constituído: não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 594/2020

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão. Tempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, que opôs embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 594/2020, que julgou irregular a referida tomada de contas, com aplicação de multas e imputação de débito, de forma solidária aos responsáveis, o ora embargante e as Senhoras Mirian Carneiro Costa e Jannine Ozima Vieira Luz Freitas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a)conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, em razão da sua tempestividade;

b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos (suposta omissão quanto a análise da complementação de defesa protocolada quatro anos após a defesa e dois anos após a análise da defesa) não foram capazes de modificar o Acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao seu provimento. Ademais, o que se percebe é o mero intuito de rediscussão da matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos de declaração, por não haver respaldo jurídico para esse fim;

c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 594/2020;

d) intimar o Senhor Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, e por meio dele tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 844/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Crizalida Coelho Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 459/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Crizalida Coelho Martins, matrícula n.º 270009-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2702, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 198/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 868/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM
Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira
Beneficiária: Dyrce Maria de Freitas Fernandes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 460/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dyrce Maria de Freitas Fernandes, matrícula nº. 76810-1, no Cargo de Técnico Municipal de Nível Superior - Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, outorgada pelo Ato nº 1060, de 17 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Municípiode São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 140/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 908/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Jonas da Silva Cunha
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 461/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jonas da Silva Cunha, matrícula n.º 276557-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2718, de 16 de dezembro de 2019, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 220/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1631/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro
Beneficiária: Maria de Lourdes Silva Pires
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 463/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria de Lourdes Silva Pires, matrícula n° 157615-1, no cargo Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgada pela Portaria nº 720/2021 e retificada pela Portaria nº 1010 de 15 de dezembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 173/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1635/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria Compulsória
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Manoel Alves dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 466/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos integrais mensais, de Manoel Alves Dos Santos, Matrícula 284691, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 83 de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 172/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1637/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Antônio Pereira dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 467/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais da media das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, de Antônio Pereira dos Santos, matrícula n.º 0001365477, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato nº 949, de 2 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 171/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1638/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria da Graça Saldanha Nogueira da Cruz
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 468/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria da Graça Saldanha Nogueira da Cruz, matrícula nº. 890657, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 30/09/2010 e retificadapelo Ato de 28 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 277/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1644/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Maria do Rosário Lima Machado
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 472/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Rosário lima Machado, matrícula n.º 988568, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral,Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1048, de 7 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheuo Parecer nº 170/2022-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1651/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Raimundo Nonato Matos Paiva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 478/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Raimundo Nonato Matos Paiva, matrícula nº. 347328, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, outorgada pelo Ato nº 1399, de 05 de agosto de 2015, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 168/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1656/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário: Luís Carlos Santos Muniz
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 481/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Luís Carlos Santos Muniz, matrícula n.º 290274-03, no cargo Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2447, de 03 de dezembro de 2019, expedido pela Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 284/2022-GPROC4, do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1645/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Reexame de Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a): Deline Maria Fonseca Assunção
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Reexame de aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 473/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, da Senhora Deline Maria Fonseca Assunção, matrícula n.º 071530, no cargo de Professor Adjunto, Classe II, Referência 2, Grupo Magistério Superior, do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato Retificador, de 25 de janeiro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 282/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida revisão de aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1659/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Antônia Teles Pontes Santos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 483/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônia Teles Pontes Santos, matrícula nº. 275097-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3225 de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 186/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3933/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria José de Ribamar Ribeiro da Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 487/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria José de Ribamar Ribeiro da Costa, matrícula nº. 274573-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2379 de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 259/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3942/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Oto Antero Prazeres Filho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 488/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Oto Antero Prazeres Filho, matrícula n.º 284714-00 no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1978, de 29 de agosto de 2019, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheuo Parecer nº 349/2022-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1634/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Carolina Montelo Viana
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 465/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Carolina Montelo Viana, matrícula nº. 0000321646, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato 441/2018 e retificada pelo Ato de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 275/2022-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Gercina Dalva Costa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 457/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Gercina Dalva Costa, matrícula nº. 285617-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1832 de 9 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 14/2022-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 107/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís -IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro
Beneficiário: Pedro Oliveira Ramos
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 458/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais ecom paridade, de Pedro Oliveira Ramos, matrícula n.º 29480-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 820, de 19 de abril de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 18/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1664/2022
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiária: Maria de Nasaré da Silva Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N. º 485/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Nasaré da Silva Ribeiro, matrícula nº. 274861-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1899 de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Institutode Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 165/2022-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 5618/2019
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes
Responsável: Emanuel Lima de Oliveira - Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 493/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2038/2022, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 115/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 12 de agosto de 2022
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de Agosto de 2022 às 11:07:22

Processo nº 5620/2019
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito no exercício financeiro de 2018.
Manoel de Souza Lima, Secretário Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo no exercício financeiro de 2018.
Jerisvan Santos Leal, Secretário Municipal de Esporte e Lazer no exercício financeiro de 2018.
Raimundo Nonato Alves Pereira, Secretário Municipal de Cultura no exercício financeiro de 2018.
Francisco das Chagas Ferreira da Silva, Secretário Municipal de Agricultura no exercício financeiro de 2018.
Hádilla da Silva Campos, Secretária Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2018.
Aécio Ramos Moura, Secretário Municipal de Transporte no exercício financeiro de 2018.
Maria Lia Silva e Silva, Secretária Municipal de Planejamento e Administração no exercício financeiro de 2018.

DESPACHO Nº 494/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesas quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21753/2021, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nºs 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108 e 109/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 12 de agosto de 2022
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de Agosto de 2022 às 11:07:22

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 10331/2018-TCE/MA
Natureza: Denúncia
Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Imperatriz
Exercício financeiro: 2018

Responsáveis: Zigomar Costa Avelino Filho (CPF n.° 695.274.663-34)
Marcelo Caetano Braga Muniz (CPF n.° 49420810330)
Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, Advogado – OAB/MA nº 12.052;
Daniel Endrigo Almeida Macedo, Advogado – OAB/MA nº 7018;
Sara Hellen Silva Martins, Advogada – OAB/MA nº 19541;
Sidney Filho Nunes Rocha, Advogado – OAB/MA 5.746;
Endrio Carlos Leão Lima, Advogado – OAB/MA 16.856.
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se de Denúncia ofertada por Cidadão, em desfavor do município de Imperatriz, e que tem como responsáveis, o Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, e Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por supostas irregularidades no processo licitatório, modalidade concorrência pública n.º 002/2018, cujo objeto trata da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede de iluminação pública, operação e obras de ampliação naquele município.
2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, a CITAÇÃO n° 229/2020, encaminhada ao senhor Marcelo Caetano Braga Muniz, não foi entregue em razão de "endereço insuficiente", conforme Aviso de Recebimento OK707301300BR constantes nos autos.
3. Através da DECISÃO PL/TCE n° 181/2021, datada de 05.05.2021, foi ratificada a Medida Cautelar n° 001/2021 GAB/CONSJWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, em 29.04.2021, e que assim deliberou:
[...]
12. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados; e, demonstrados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, CONCEDO a cautelar, inaudita altera pars, de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:
a)Declarar a anulação do Contrato n.º 016/2018, bem como de seu Termo Aditivo, firmado entre a Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos do município de Imperatriz e a empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A;
b) Determinar ao Senhor Prefeito e ao Secretário de Infraestrutura do município de Imperatriz que realizem imediatamente nova contratação para a execução dos serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública do referido município, em virtude das graves irregularidades detectadas no edital e na condução da Concorrência Pública n.º 002/2018, destacadas no item 4.1.2 "a", "b", "c", "e" e "f" no Relatório de Instrução Técnica n.º 5438/2020 – NUFIS2/LÍDER4, haja vista tratar-se de serviços essenciais, imprescindíveis à municipalidade;
c) Determinar que os responsáveis incluam os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos da nova contratação, em obediência à Instrução Normativa n.º 34/2014-TCE/MA;
É como Decido
Publique-se e Cumpra-se
Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em São Luís, 28 de Abril de 2021.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
4. Em 27.05.2021, a empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A ("CITELUM GROUPE EDF") protocolou, perante esta Corte de Contas, manifestação (pedido de revogação) acerca da Medida Cautelar n.° 001/2021 GAB/CONSJWLO bem como sua habilitação como terceiro interessado no processo.
5. Face o exposto, DECIDO:
a) DEFERIR a habilitação da empresa CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A ("CITELUM GROUPE EDF") na condição de terceiro interessado.
b) DETERMINAR a citação por edital do senhor Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), com fulcro no art. 127, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, para que, caso queira, apresente Defesa ao Relatório de Instrução de nº 21090/2021 –

NUFIS2/LIDER4, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, a contar da publicação do edital, assegurando-se o direito a ampla defesa e contraditório.
6. Após decorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para nova manifestação, tanto da manifestação já apresentada pela Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, quanto da defesa, acaso ofertada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
7. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
São Luís/MA, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Processo nº 3127/2021
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício financeiro: 2020
Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão
Responsável: Jose Augusto Sousa Veloso Filho - Prefeito no exercício financeiro de 2020

DESPACHO Nº 490/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21777/2021, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 112/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 12 de agosto de 2022
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de Agosto de 2022 às 11:06:45

Processo nº 3917/2019
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Órgão superior da administração direta
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios
Responsável: Karla Batista Cabral - Prefeita no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 492/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 21735/2021, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 91/2022 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 12 de agosto de 2022
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de Agosto de 2022 às 11:06:45

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 4841/2018-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Ente da Federação: Município de Sucupira do Norte/MA
Exercício financeiro: 2017
Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro – Ex – Prefeita
Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338

Ministério Público de Contas: Não há
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Norte/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Ex-Prefeita, Leila Maria Rezende Ribeiro, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. A requerente, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, citada no dia 27 de junho de 2022, conforme AR constante nos autos, de forma tempestiva (27.06.2022), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
São Luís/MA, 15 de agosto de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva
Processo nº: 3928/2019-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Ente da Federação: Município de Aldeias Altas/MA
Exercício financeiro: 2018
Responsáveis: José Reis Neto - Prefeito e Marcus Aurélio Rêgo Ferreira – Secretário Municipal de Administração e Finanças
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OAB/MA 11.909, Aidil Lucena Carvalho - OAB/MA 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB/MA 10.303
Ministério Público de Contas: Não há
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Aldeias Altas/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, José Reis Neto e do Secretário Municipal de Administração e Finanças Marcus Aurélio Rêgo Ferreira, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. Ambos os requerentes, citados no dia 22/06/2022, conforme ARs constantes nos autos, de forma tempestiva, solicitaram, mediante procurador, legalmente constituído, a prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para os Responsáveis apresentarem sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 15 de agosto de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº: 3724/2018
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta
Entidade: Município de Alto Parnaíba
Responsável: JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS
Exercício Financeiro: 2017
O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) JOSÉ DE RIBAMAR MARTINS, haja vista a devolução pelos Correios da Citação nº 148/2022, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1566/2022, constante do mencionado processo.
Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de agosto de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 22/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3061/2018 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Município de Viana/MA
Responsável: Batista Luzardo Pinheiro Barros Filho – Secretário Municipal de Educação
OConselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Batista Luzardo Pinheiro Barros Filho, Secretário Municipal de Educação, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3061/2018 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução de nº 21582/2021, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.
O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução nº 21582/2021, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 16/08/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 23/2022 – GCONS04/ESC
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4789/2014 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2013
Entidade: Município de Lago Verde/MA
Responsável: Randolfo Araújo de Oliveira – Secretário Municipal de Assistência Social
O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Randolfo Araújo de Oliveira, Secretário Municipal de Assistência Social, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4789/2014 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n° 617/2016, constante nomencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.
O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, com cópia do Relatório de Instrução n° 617/2016,na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 16/08/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4405/2020
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cidadão
Denunciada: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz
Exercício: 2020
O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Lucas Artur Bezerra Pinheiro – Presidente da CPL, para os atos e termos do Processo n° 4405/2020-TCE, que trata de Denúncia instaurada contra o Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2020, no qual figura como parte, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução de nº 3484/2020–NUFIS2/ LÍDER5, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação de “destinatário não reside no endereço descrito”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatóriode Instrução de nº 3484/2020–NUFIS2/ LÍDER5 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 13 de julho de 2022. Conselheiro Marcelo

Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4405/2020
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cidadão
Denunciada: Prefeitura Municipal de Primeira Cruz
Exercício: 2020

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2° e 4°, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Jackson Lindoso da Silva – Secretário Municipal de Administração e Finanças de Primeira Cruz/MA, para os atos e termos do Processo n° 4405/2020-TCE, que trata de Denúncia instaurada contra o Município de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2020, no qual figura como parte, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução de nº 3484/2020–NUFIS2/ LÍDER5, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação de "desconhecido". Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução de nº 3484/2020–NUFIS2/ LÍDER5 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n°, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 13 de julho de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 754, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Solange Maria Pereira, matrícula nº 3830, Datilógrafa, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2022, no período de 12/09 a 11/10/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 753, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de férias a servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2021, nos períodos de 28/09 a 14/10/2022 – 17 (dezessete) dias e de 02/01 a 14/01/2023 – 13 (treze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 752, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Gladys Melo Aragão Nunes, matrículanº 7625, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Coordenador de Informações Gerenciais, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por assiduidade, no período de 19/09/2022 a 17/12/2022, sendo 60 (sessenta) dias relativos ao quinquênio de 1990/1995 e mais 30 (trinta) dias do quinquênio de 1995/2000, conforme Processo nº 6258/2022/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 757, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico de Controle Externo ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Engenharia deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 15 (quinze) dias, a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Infraestrutura, durante o impedimento de seu titular, o servidor Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula nº 7393, por motivo de férias, no período de 22/08/2022 a 05/09/2022, conforme Memorando nº 42/2022 – UNINF/ TCE-MA.

Art. 2º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 631, de 12 de julho de 2022, Publicação no D.O.E nº 2124, de 14 de julho de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 011/2022 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1683/2022 - COLIC/TCE-MA. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de dedetização, desratização e descupinização, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, máquinas, ferramentas e utensílios, nas áreas dos edifícios l e ll, anexos e outras dependências do TCE/MA –

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, localizado nesta Capital na Av. Carlos Cunha s/n, bairro Calhau. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa vencedora a licitante P. M. F. SANTOS – CNPJ 28.943.600/0001-02. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO. VALOR ADJUDICADO: R$ 7.537,68 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 12/08/2022. São Luís – MA. São Luís – MA, 16 de agosto de 2022, André Luís Lisboa Guimarães. Pregoeiro.